

CRIMES CIBERNÉTICOS - UMA ANÁLISE DOS CRIMES FINANCEIROS NO AMBIENTE VIRTUAL CONTRA IDOSOS

Maurício Vinicius¹

RESUMO

A transformação digital das relações sociais e econômicas trouxe inúmeros benefícios, mas também expôs a população a novos riscos, especialmente com relação aos crimes cibernéticos de natureza financeira. Este trabalho analisa a vulnerabilidade da pessoa idosa diante das fraudes virtuais, apresentando os fatores que contribuem para sua maior exposição a esse tipo de crime. O estudo destaca que, com o avanço da pandemia da Covid-19 e a intensificação do uso de tecnologias, os idosos passaram a depender mais dos meios digitais, muitas vezes sem o preparo necessário para lidar com os perigos da internet. Diante do exposto, questiona-se: em que medida os crimes financeiros no ambiente virtual têm encontrado na pessoa idosa a vítima vulnerável? Para responder esse problema de pesquisa, se valerá do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental. Fatores como falta de familiaridade tecnológica, dificuldades cognitivas e ausência de políticas públicas eficazes de inclusão digital são determinantes para essa vulnerabilidade. É indispensável a implementação de medidas educativas, preventivas e repressivas voltadas à proteção da pessoa idosa no ambiente virtual, promovendo sua segurança digital.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos; Fraudes financeiras; Pessoa idosa; Segurança da informação; Vulnerabilidade digital.

ABSTRACT

The digital transformation of social and economic relations has brought countless benefits, but it has also exposed the population to new risks, especially regarding financial cybercrimes. This paper analyzes the vulnerability of older adults to cyber fraud, presenting the factors that contribute to their increased exposure to this type of crime. The study highlights that, with the advance of the COVID-19 pandemic and the increased use of technology, older adults have become more dependent on digital media, often without the necessary preparation to deal with the dangers of the internet. Given the above, the question is: to what extent have financial crimes in the virtual environment found older adults as vulnerable victims? To answer this research question, the deductive method, bibliographical and documentary research, will be used. Factors such as lack of technological familiarity, cognitive difficulties, and the absence of effective public digital inclusion policies are determining factors in this vulnerability. It is essential to implement educational, preventive, and repressive measures aimed at protecting older adults in the virtual environment, promoting their digital security.

Keywords: Cybercrimes; Financial fraud; Elderly people; Information security; Digital vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - CPAN, com previsão de conclusão do curso em 2025.

A evolução tecnológica, especialmente a expansão da internet e dos dispositivos digitais, transformou significativamente as relações sociais, econômicas e jurídicas nas últimas décadas.

Os crimes cibernéticos configuram um amplo campo de práticas ilícitas que envolvem o uso de computadores e redes digitais, abrangendo desde fraudes e violações de privacidade até crimes financeiros.

O crescimento exponencial da tecnologia e a consolidação da sociedade digital proporcionaram não apenas avanços significativos no acesso à informação e aos serviços, mas também criaram um ambiente propício ao surgimento de novas modalidades criminosas, desafiando os mecanismos tradicionais de aplicação da lei.

Tais delitos não apenas desafiam os mecanismos tradicionais de investigação e repressão penal, como também revelam um traço preocupante da realidade contemporânea: a exposição crescente de grupos vulneráveis a práticas criminosas sofisticadas e de difícil rastreabilidade.

A crescente digitalização da sociedade trouxe inegáveis benefícios, como maior acesso à informação, dinamização dos serviços públicos e privados e a ampliação das formas de comunicação. No entanto, esse avanço também impôs desafios complexos, especialmente no que tange à segurança digital. Entre os grupos mais suscetíveis aos riscos do ambiente virtual, destaca-se a população idosa, que, ao adentrar o mundo digital, frequentemente enfrenta dificuldades relacionadas à usabilidade das tecnologias e à compreensão dos perigos virtuais, tornando-se um alvo preferencial para práticas fraudulentas.

Com o advento da pandemia da Covid-19, esse cenário se agravou. O isolamento social obrigou grande parte da população a realizar atividades rotineiras por meio da internet, como pagamentos, compras e comunicação. Isso impulsionou um número ainda maior de idosos a ingressarem no meio digital, muitas vezes sem o preparo necessário, o que os expôs a riscos ainda maiores. Essa maior exposição resultou, de forma previsível, em um aumento expressivo de golpes e fraudes virtuais.

Diante desse contexto, apresenta o seguinte problema de pesquisa: em que medida os crimes financeiros no ambiente virtual têm encontrado na pessoa idosa a vítima vulnerável? A pesquisa parte da hipótese de que fatores tecnológicos, sociais e cognitivos atuam conjuntamente para ampliar a exposição dos idosos às fraudes online. Ademais, objetiva-se verificar a eficácia das medidas legais e educativas atualmente existentes no enfrentamento dessa problemática.

Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, inferindo em que medida os crimes financeiros encontram na pessoa idosa, sem o devido preparo digital como vítima preferida do sistema.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social da proteção da pessoa idosa e pela urgência de discutir medidas que proporcionem maior segurança jurídica e digital diante do aumento expressivo das fraudes online. A análise também busca refletir sobre como podemos nos adaptar a essa nova realidade, contribuindo para a prevenção, repressão e punição eficaz dos crimes cibernéticos que afetam esse público cada vez mais presente no universo virtual.

2 CRIMES CIBERNÉTICOS – UM CONCEITO NECESSÁRIO

Este trabalho apresenta o cibercrime como um crime típico da era digital, abrangendo desde fraudes financeiras e invasões de privacidade até o roubo de identidade para realizar outros golpes típicos. A era digital revolucionou as formas de interação humana, trazendo benefícios inegáveis à sociedade. No entanto, essa mesma transformação também gerou impactos negativos, sobretudo no campo da segurança da informação. Nesse contexto, os chamados crimes cibernéticos se configuram como práticas ilícitas que utilizam o meio digital para causar danos patrimoniais, morais ou sociais, representando um desafio crescente para o Direito contemporâneo.

O cibercrime está relacionado ao fenômeno da criminalidade informacional, caracterizada por condutas que violam direitos fundamentais por meio do uso de recursos tecnológicos. Essa violação pode ocorrer tanto quando a informática é utilizada como instrumento para a prática delituosa quanto quando constitui parte do tipo penal. Em sentido amplo, conforme explica Simas (2014, p. 14) “a criminalidade informática abrange toda atividade criminoso realizada por computadores ou por meios de tecnologia da informação”.

Já em sentido estrito, “engloba crimes em que o meio informático surge como parte integradora do tipo legal, ainda que o bem jurídico protegido não seja digital” (Simas, 2014, p. 12). Essa diferenciação entre os sentidos amplo e estrito da criminalidade informática é essencial para compreender a complexidade dos crimes cibernéticos.

Ao delimitar quando a tecnologia é apenas um instrumento do crime e quando ela faz parte da própria definição legal da conduta, entende-se melhor a diversidade de ataques digitais e a dificuldade em categorizá-los juridicamente. Essa distinção teórica também fundamenta a criação de normas específicas e o avanço da legislação penal frente às novas formas de lesão a bens jurídicos no ambiente virtual.

Com a promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, representou um avanço relevante ao tipificar, no Código Penal, a invasão de dispositivo informático de forma autônoma. Com ela, práticas até então vistas como lacunas legais passaram a ser tipificadas penalmente, possibilitando uma resposta mais eficaz do Estado às violações cometidas por meios digitais, então foi incluída na legislação o Art 154-A do Código Penal, disciplina que:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012, s.p.).

Ao incluir o artigo 154-A no Código Penal, o legislador reconheceu a necessidade de proteger os dados e dispositivos dos cidadãos diante da crescente sofisticação dos ataques cibernéticos.

Acima, mencionou-se um dos dispositivos mais relevantes do Código Penal voltado à proteção de dados e da privacidade digital. A seguir, será feita uma abordagem sobre as principais práticas lesivas cometidas no ambiente virtual, que embora não sejam sempre tipificadas como crimes isolados, representam sérias ameaças à segurança cibernética e à integridade dos usuários. Entre essas modalidades de ataque digital, destacam-se:

- *Phishing*: envio de mensagens falsas para obter informações sensíveis, como senhas ou dados bancários;
- *Malware*: programas maliciosos que visam danificar ou acessar sistemas sem autorização;
- *Ransomware*: bloqueio de dados com exigência de pagamento para recuperação;
- Roubo de identidade: uso indevido de dados pessoais para fraudes;
- Invasão de dispositivos: acesso não autorizado a computadores ou redes, comprometendo a privacidade da vítima.

Essas condutas, além de variadas, demonstram o quanto o ambiente virtual pode ser explorado maliciosamente. Embora atinjam a população como um todo, esses crimes têm impacto desproporcional sobre os idosos. Fatores como menor familiaridade com recursos digitais, baixa alfabetização tecnológica, excesso de confiança em contatos online e o isolamento social tornam esse grupo particularmente vulnerável a fraudes e golpes digitais. De acordo com dados do Painel de Fraudes da Febraban (2024), os idosos representam uma das faixas etárias mais afetadas por fraudes bancárias realizadas em ambientes digitais.

Esse cenário evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à inclusão digital com segurança, bem como ações educativas que preparem os idosos para lidar com os riscos do

ambiente online. A vulnerabilidade desse grupo demanda um olhar atento do Poder Público, da sociedade civil e das instituições financeiras, com o objetivo de promover proteção eficaz e garantir o exercício seguro da cidadania digital.

3 CRIMES FINANCEIROS NO AMBIENTE VIRTUAL E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A ascensão das tecnologias digitais trouxe transformações significativas nas relações econômicas e sociais contemporâneas. No entanto, esse avanço também ampliou o alcance de práticas criminosas no meio virtual, especialmente no campo das fraudes financeiras. Os idosos, inseridos de forma muitas vezes forçada ou despreparada nesse novo ambiente, têm se tornado vítimas recorrentes desses crimes.

Essa vulnerabilidade está relacionada não apenas à idade avançada, mas também a exclusão digital, a falta de letramento tecnológico e a carência de políticas públicas voltadas a educação digital para a terceira idade. Nesse contexto, torna-se essencial compreender as formas mais comuns de fraudes financeiras online, seus mecanismos de execução e os fatores que contribuem para a exposição das vítimas, a fim de subsidiar estratégias de prevenção e responsabilização.

Em “A Vulnerabilidade dos Idosos Diante dos Crimes Cibernéticos”, Nascimento e Félix (2023) destacam as características que tornam os idosos alvos fáceis de criminosos digitais, como a baixa literacia digital e a confiança excessiva em interações virtuais. Além disso, a pesquisa propõe medidas preventivas, como a criação de políticas públicas focadas na educação digital para idosos, complementando a abordagem de Wojahn et al., que sublinhou a importância de uma capacitação mais ampla.

Nascimento e Félix (2023) sugerem que as plataformas online e os bancos adotem medidas proativas, como o fortalecimento da segurança das contas e o uso de alertas em tempo real. Essa conexão entre a segurança digital e a educação forma um eixo central no debate sobre como garantir a proteção dos idosos contra as fraudes digitais.

A adaptação a novas ferramentas vêm sendo cada vez mais necessária para a comunidade, pois os números de roubos de contas bancárias dos idosos aumenta no dia a dia, para isso existe a necessidade de fazer a inclusão dessas pessoas, mostrar as ferramentas, e fazer com que eles sempre busquem ajuda em qualquer dúvida (Silva; Santos; Barros, 2023, p. 8).

A vulnerabilidade dos idosos faz com que os criminosos busquem mais formas de cometer crimes em cima desse público, por estarem mais à vista dos cibercriminosos, as leis que protegem os idosos contra ataques bancários, mesmo ficando mais severas os criminosos não se

sentem intimidados, pois o idoso, não consegue buscar ajuda a tempo do crime acontecer, quando menos se espera o criminoso já conseguiu seus dados, acesso às contas bancárias assim fazendo transferências indesejadas da conta da vítima para outras contas.

Com tantas ferramentas à disposição, o idoso, precisa entender e buscar a querer aprender manuseá-las, ou até a família se dispor a demonstrar como funciona cada ferramenta, mostrar como os criminosos atuam, fazer com que o idoso tenha mais vivência nesse novo mundo de tecnologia que cada vez mais se atualiza a todo momento (Silva; Santos; Barros, 2023, p. 8)

Nesse contexto, a proteção da privacidade e dos dados pessoais assume papel crucial, assegurando que o uso da internet respeite não apenas os princípios legais, mas também os direitos individuais dos usuários. Assim, o “marco civil da internet” emerge como uma peça legislativa essencial, redefinindo as bases para a interação online no Brasil e destacando a importância da liberdade, privacidade e proteção de dados no ambiente digital contemporâneo (Brasil, 2014).

Posteriormente a isso, no ano de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Evidencia-se novamente que, mais recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.155/2021, buscando sanções mais rígidas para aqueles que praticam delitos cibernéticos, a qual deu nova redação ao Código Penal para estabelecer a agravante para o furto qualificado por meio eletrônico, com ou sem violação do mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, ou qualquer outro meio fraudulento similar, apenado com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa (Brasil, 2021).

Ademais, a Súmula 479 do STJ de 2012, prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É pertinente ressaltar que a Emenda Constitucional Nº 115/22 passou a incluir na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, bem como fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Resta claro, do aqui exposto, que a punição dos crimes cibernéticos no Brasil caminha a lentos passos, pois enquanto as novas tecnologias ganham espaço a cada dia, e tornam a internet um terreno fértil para a prática dos mais diversos delitos, a atividade legislativa não

consegue acompanhar, sendo a regulamentação ainda incipiente, evidenciando os desafios para a efetiva responsabilização criminal dos responsáveis (Barbosa, 2022, p. 22).

No Estado de Mato Grosso do Sul, um projeto de lei apresentado em 2025 propõe a criação de políticas públicas voltadas à alfabetização digital e à segurança online da população idosa. A proposta surgiu como resposta ao aumento de fraudes contra aposentados e à constatação, por meio de dados da Controladoria-Geral da União (CGU), de que a maioria dos idosos desconhece ou não sabe utilizar ferramentas digitais básicas, como o aplicativo Meu INSS. A iniciativa prevê a participação ativa de alunos de escolas estaduais na capacitação tecnológica dos idosos, promovendo um modelo intergeracional de inclusão digital (Henrique, 2025).

3.1 A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Cumprir destacar inicialmente a vulnerabilidade tecnológica do idoso ocasionada pela falta de informação e conhecimento sobre tecnologias, questão essa que não fizeram parte de sua formação enquanto seres humanos. Com o avanço tecnológico os crimes cibernéticos estão cada vez mais comuns no mundo atual. E a vulnerabilidade do idoso, diante dos crimes cibernéticos, tem aumentado a sua frequência (Almeida; Lemos, 2024).

Partindo da concepção de que vulnerabilidade é uma condição humana universal e que diz respeito a fragilidade intrínseca do ser humano, fazendo com as pessoas passem por situações transitórias e/ou específicas, cabe mencionar a vulnerabilidade frente aos avanços tecnológicos para com a população idosa.

Para Paranhos *et al.* (2017), a definição do termo vulnerabilidade pode ter diversas implicações. Por um lado, diz respeito à contextualização biológica, ou seja, os aspectos particulares da pessoa; mas também pode fazer alusão às condições socioeconômicas. Uma visão mais ampla de vulnerabilidade inclui aspectos ambientais, culturais e econômicos do indivíduo. Apesar da complexidade do termo, a interpretação básica de vulnerabilidade está relacionada às particularidades de cada situação, ou seja, ao sujeito e a sua condição de vida.

Nesse tipo de ambiente, a vítima é levada a entregar voluntariamente bens, valores ou informações pessoais, que posteriormente são utilizados para a obtenção de benefícios ilícitos.

A prática ocorre, em grande parte, através de e-mails fraudulentos, sites falsos e mensagens eletrônicas. Muitos consumidores, ao buscarem maneiras mais práticas e econômicas de adquirir produtos ou serviços online, acabam sendo vítimas de fraudes sem perceber. Entre as modalidades mais comuns de golpe, destaca-se o phishing, que utiliza comunicações enganosas para capturar dados sensíveis das vítimas (Cardoso, 2023).

Ademais, a eficácia das respostas penais aos crimes cibernéticos é frequentemente comprometida pela falta de recursos das entidades encarregadas da aplicação da Lei.

Tendo em vista a vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos é importante que sejam tomadas medidas repressivas para a proteção contra os crimes cibernéticos, em conjunto com o Estatuto do Idoso, visando diminuir os casos desses crimes no Brasil, para amenizar os danos causados aos idosos. Sendo necessária a criação de regulamentação e ou normas, bem como de ações preventivas visando a proteção do idoso contra os crimes cibernéticos (Almeida; Lemos 2024).

Os órgãos de segurança muitas vezes não possuem o treinamento necessário e eficaz ou as ferramentas tecnológicas adequadas para investigar e combater crimes cibernéticos de maneira solucionável. A falta de investimento em infraestrutura tecnológica e capacitação profissional resulta em uma aplicação da lei que está constantemente em desvantagem em relação aos criminosos das Mídias digitais, que estão sempre um passo à frente.

Além das medidas repressivas, a prevenção é um dos pilares fundamentais na proteção dos idosos contra crimes cibernéticos. Programas de educação digital voltados para esse público podem capacitá-los a reconhecer ameaças e evitar armadilhas virtuais. Iniciativas que ensinam o uso seguro da Internet, como identificar e-mails fraudulentos, evitar clicar em links suspeitos e proteger suas informações bancárias, são fundamentais para reduzir sua vulnerabilidade (Wojahn *et al.*, 2022).

4 O IDOSO COMO PRESA FÁCIL NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes financeiros no ambiente virtual têm explorado, de forma crescente, a vulnerabilidade da população idosa. Essa fragilidade se manifesta em diferentes dimensões, tecnológica, cognitiva, emocional e social tornando os idosos alvos recorrentes de práticas fraudulentas. Muitos, por não terem sido alfabetizados digitalmente, apresentam dificuldades em reconhecer riscos virtuais e em adotar medidas básicas de proteção em ambientes online.

O processo de envelhecimento, conforme apontam Irigaray *et al.* (2016), é influenciado por fatores econômicos, políticos, sociais e genéticos, e pode acarretar dependência, perdas cognitivas e maior exposição a situações de violência. Guimarães *et al.* (2016) reforçam que o aumento da população idosa no Brasil exige atenção redobrada, especialmente diante das transformações tecnológicas que impactam diretamente a sua segurança e inclusão.

A rápida digitalização das relações sociais e econômicas, intensificada durante a pandemia da Covid-19, obrigou a população idosa a adaptar-se, muitas vezes de forma abrupta,

ao uso de tecnologias digitais. Essa adaptação forçada ampliou a exposição a fraudes e golpes cibernéticos, justamente por não haver, em grande parte, preparo adequado para lidar com as ferramentas digitais cotidianas.

Diante disso, torna-se fundamental implementar ações voltadas à proteção digital da pessoa idosa, especialmente no que diz respeito à segurança de seus dados pessoais. Como destaca Silva Serra *et al.* (2025), os idosos devem ser orientados a não compartilhar informações sensíveis, a configurar corretamente a privacidade de suas contas e a identificar práticas fraudulentas. Além disso, medidas como alertas automáticos, bloqueios preventivos e protocolos de autenticação reforçada podem prevenir fraudes antes que causem danos irreversíveis.

Nesse contexto, a educação digital aparece como uma das estratégias mais eficazes de prevenção. Rossetto (2021) defende a criação de programas de inclusão digital voltados especificamente para essa faixa etária, com linguagem acessível, suporte contínuo e foco na construção de autonomia em ambientes virtuais. Esses programas devem abordar desde o uso básico de dispositivos até a identificação de golpes comuns no meio digital.

Almeida (2015) explica que muitos idosos não sabem como denunciar os crimes cibernéticos, e em alguns casos enfrentam entraves burocráticos quando pretendem formalizar as denúncias. Uma alternativa a essa questão é a criação de canais de denúncia acessíveis, com linhas telefônicas, aplicativos intuitivos e delegacias especializadas. A ampla divulgação desses canais também é necessária para romper com o ciclo de subnotificação.

A proteção do idoso no ambiente digital, portanto, deve ser compreendida como um dever do Estado e da sociedade. Almeida e Lemos (2024) defendem que é papel do poder público promover políticas públicas voltadas à inclusão digital e à segurança desse grupo social, enquanto o sistema de justiça deve assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos idosos no contexto das novas tecnologias. Para tanto, é necessário um esforço conjunto entre instituições públicas, sociedade civil e iniciativa privada, com o objetivo de construir um ambiente digital seguro, acessível e inclusivo.

Sob o ponto de vista legal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura em seu artigo 4º que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, sendo que todo atentado aos seus direitos deverá ser punido nos termos da lei. Esse dispositivo legal deve ser interpretado também à luz do contexto digital, considerando que a ausência de políticas públicas eficazes pode configurar forma indireta de negligência.

Embora a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) represente um avanço importante na regulamentação do tratamento de dados pessoais, ainda

existem lacunas significativas na legislação penal em relação aos crimes cibernéticos. A Lei nº 14.155/2021 surge como resposta parcial a esse problema, ao prever aumento de pena para o estelionato praticado por meio eletrônico contra idosos ou pessoas vulneráveis. No entanto, os desafios persistem e exigem ações integradas e contínuas para garantir a segurança e a dignidade da pessoa idosa no ambiente virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que os crimes financeiros no ambiente virtual constituem uma grave ameaça à população idosa, em virtude de sua acentuada vulnerabilidade diante da crescente digitalização das relações sociais e econômicas. A rápida expansão das tecnologias da informação e comunicação, intensificada pela pandemia da Covid-19, exigiu uma adaptação digital emergencial que, em muitos casos, excluiu os idosos grupo que, em regra, não teve acesso prévio à alfabetização digital.

Verificou-se que essa parcela da população se tornou alvo recorrente de fraudes cibernéticas, especialmente devido a vulnerabilidades de ordem cognitiva, social e tecnológica. A ausência de conhecimento sobre práticas básicas de segurança digital, aliada à confiança interpessoal típica da faixa etária, contribui significativamente para o êxito das ações fraudulentas.

Ainda que existam importantes avanços legislativos, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei nº 14.155/2021, a legislação brasileira ainda carece de mecanismos práticos, eficazes e abrangentes para enfrentar os crimes cibernéticos que atingem a pessoa idosa. A responsabilização pela proteção desse grupo deve ser compartilhada entre Estado, sociedade civil, iniciativa privada e sistema de Justiça, por meio da criação de políticas públicas de inclusão digital, canais de denúncia acessíveis, programas educativos e medidas preventivas.

Nesse cenário, é fundamental reconhecer que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a própria Constituição Federal devem nortear a elaboração de políticas públicas específicas para a proteção da pessoa idosa no meio digital. A omissão estatal nesse campo pode ser interpretada como uma forma de negligência institucional, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se que a partir da construção de uma cultura de cidadania digital inclusiva, com a participação conjunta de órgãos governamentais, instituições educacionais, setor privado e sociedade civil, será possível promover um ambiente virtual mais seguro, justo e acessível para todos, especialmente para aqueles que mais necessitam de proteção.

Conclui-se, portanto, que os crimes financeiros digitais encontram na pessoa idosa uma vítima especialmente vulnerável, em razão da combinação de fatores sociais, tecnológicos e jurídicos. É imprescindível que o Estado atue de forma ativa e coordenada na educação digital, na prevenção e na repressão qualificada dessas práticas, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa. O presente trabalho não busca esgotar o tema, mas justamente o oposto. Busca-se, sim, fomentar o debate quanto ao zelo dos dados pessoais dos idosos, na proteção deste contra a violência financeira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; LEMOS, Laís Machado Porto. **A vulnerabilidade informacional e tecnológica na era digital: análise dos desafios enfrentados pelos idosos.** *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, v. 12, p. 1–26, out. 2024. ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3558/2578>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ALMEIDA, J. D. J. **Crimes cibernéticos.** *Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT, Aracaju (SE)*, v. 2, n. 3, p. 215–236, mar. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BARBOSA, Mariely Ribeiro. **Crime cibernético e a vulnerabilidade da pessoa idosa na rede mundial de computadores.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3849/1/MARIELY%20RIBEIRO%20BARBOSA.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BARBOSA, Keylla Tatiha Fernandes. OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de. FERNANDES, Maria das Graças Melo. **Vulnerabilidade da pessoa idosa.** *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, 2019, p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/xtD4tLJh9bPpgY7xkSX8VZB/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando crimes informáticos.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, ano CXLIX, n. 233, p. 1, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1,

24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, p. 1–15, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 479 (Segunda Seção), julgamento em 27 jun. 2012, DJe 1º ago. 2012. Enunciado: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**” Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela Internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito do Consumidor Responsabilidade Civil do Fornecedor. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CARDOSO, Marcos Antônio Frota. **O estelionato virtual praticado contra o idoso e os reflexos jurídico-penais.** *Revista Rease*, v. 3, n. 10, p. 2-7, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10125/3998>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FIA – Fundação Instituto de Administração. **Crimes cibernéticos: o que são, tipos, como detectar e se proteger.** Disponível em: <https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

GUIMARÃES, D. B. O. et al. **Caracterização da pessoa idosa vítima de violência.** *Revista de Enfermagem da UFPE*, v. 10, n. 3, p. 1343-1350, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/yZMz5GFsGKmpB3QFXmR7hcg/?lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 2025.

HENRIQUE, João. **Projeto de Lei nº 105/2025 propõe inclusão digital de idosos em Mato Grosso do Sul com apoio de estudantes.** Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 05 maio 2025. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Deputado/Noticias/142163/projeto-de-lei-cria-programa-de-inclusao-digital-destinado-a-idosos>. Acesso em: 13 jul. 2025.

IRIGARAY, T. Q.; ESTEVES, C. S.; PACHECO, J. T. B.; GRASSI-OLIVEIRA, R.; ARGIMON, I. I. L. **Maus-tratos contra idosos em Porto Alegre, Rio Grande do Sul: um estudo documental.** *Estudos de Psicologia*, v. 33, n. 3, p. 543-551, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NRPqNTFChMTKkTgkQ3KBqsN/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

KASPERSKY. **O que são crimes cibernéticos e como se proteger deles?** Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Crimes Digitais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NASCIMENTO, Y. A. A.; FELIX, Y. P. **A vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos**. Curso de Direito da Universidade Potiguar (Trabalho de Conclusão de Curso), 2023. 24 p.

PARANHOS, D. G. A. M.; ALBUQUERQUE, A.; GARRAFA, V. **Vulnerabilidade do paciente idoso à luz do princípio do cuidado centrado no paciente**. *Saúde e Sociedade*, v. 26, n. 4, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/znXjdWfwfmpY7RSr5hzYYTK/?lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ROSSETTO, Tael; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital**. p. 7. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/33652/28587/378690>. Acesso em: 3 maio 2025.

SILVA, Thaís Fernandes da; SANTOS, Ana Paula Lima dos; BARROS, Ingrid Araújo. **Proteção e segurança para o idoso no meio da tecnologia da informação**. *Revista Contemporânea*, v. 13, n. 30, p. 355–374, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2403>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SIMAS, Diana Viveiros de. **O cibercrime**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/items/b9cc78d0-7c3a-49c0-99c5-ecaeba3d9992>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SERRA, Francineia Cartaxo da Silva; MOTA, Laucemir Soares da; NOGUEIRA, Thiago Carlos do Carmo et al. **A proteção dos idosos contra crimes cibernéticos no Brasil: desafios e soluções jurídicas = The protection of the elderly against cyber crimes in Brazil: legal challenges and solutions = La protección de los ancianos contra los delitos cibernéticos en Brasil: desafíos y soluciones jurídicas**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, Mossoró, v. 11, n. 3, p. 2071–2082, mar. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18570. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18570/10788>. Acesso em: 12 jul. 2025.

WOJAHN, A. S. et al. **A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital**. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 11, e452111133652, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33652. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33652>. Acesso em: 29 jun. 2025.